RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.618 - SP (2019/0137959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
		EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP335279
RECORRIDO	:	BENEDITO PAVAN JUNIOR
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA SILVA NABARRO
RECORRIDO	:	JOAO ANTONIO GARCIA BALLERA
RECORRIDO	:	ANA MARIA RODRIGUES
RECORRIDO	:	BERNARDINO PUPULIM
RECORRIDO	:	RITA CRISTINA DE AZEVEDO POSSEBOM
RECORRIDO	:	LUSSANDRA MARIA MERLI
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA MARCARI
RECORRIDO	:	JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL BOSO BRIDA - SP195509
		JULIANO SPINA - SP226981
		MARIO VECHIATTO NETO E OUTRO(S) - SP259586

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535 do CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTOS SOCIETÁRIOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

BENEDITO PAVAN JUNIOR e outros (BENEDITO e outros) ajuizaram ação de adimplemento contratual combinada com pedido de indenização contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) objetivando a complementação de ações não subscritas decorrentes de contrato de participação financeira firmado.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a TELEFÔNICA ao pagamento de valor correspondente ao diferencial acionário da telefonia fixa e celular, além dos dividendos e eventuais bonificações

geradas pelas ação não subscritas.

TELEFÔNICA apelou. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *Contrato de participação financeira. Plano de expansão da rede de telefonia. Ações que não foram emitidas corretamente à época da integralização. Ação de indenização cumulada com pedido de exibição de documento. Pleito de complementação de ações.*
> *Sentença Citra Petita — Ocorrência — Teoria da Causa Madura — Aplicabilidade — Questão meramente de direito e fartamente documentada nos autos — Incidência do artigo 515, § 3 11 do Código de Processo Civil.*
> *Cópias das radiografias dos contratos que supre a exibição de documentos, eis que delas constam o valor integralizado, a data da integralização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial de cada ação capitalizada e a data da capitalização.*
> *Ilegitimidade Passiva. Inocorrência. Requerida Telefônica S/A que figura como responsável pelos valores pagos em relação às ações emitidas pela TELEBRAS, quando da cisão da primeira sociedade durante a fase de expansão da rede de telefonia fixa no país. Preliminar afastada.*
> *Legitimidade passivá da ré, com quem os autores celebraram o contrato, reconhecida.*
> *Prescrição. Ação de caráter pessoal. Aplicação de prazo vintenário (CC/1916, art. 177) ou decenal (CC/2002, art. 205), observada a regra de transição do art. 2028. Prescrição inocorrente no caso concreto.*
> *Direito do investidor ao recebimento de quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial que investiu na data da integralização. Reconhecimento. Súmula 371 do STJ. Valor da indenização que, em caso de impossibilidade de entrega das ações, será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, no dia do trânsito em julgado da condenação.*
> *Recurso de apelação não provido, com observação* (e-STJ, fl. 410).

Os embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 434/439).

Em seu recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/88, a TELEFÔNICA alegou ofensa aos arts. 458, II, e 535, *caput*, I e II, ambos do CPC/73, 233, parágrafo único, e 170, § 1º, III, da Lei nº 6.404/76 e 884 do CC/02, sustentado **(1)** omissão no julgado quanto ao fato de o presente contrato ter suas ações emitidas utilizando como critério o valor de mercado; **(2)** ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda; **(3)** que a emissão de ações deve ser com base no valor

médio de mercado. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial com relação **(4)** a necessidade de se considerarem os eventos societários para o cálculo da diferença acionária.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 584), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 606/608).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC/73

Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos referidos dispositivos legais, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*
> *2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide,*

> *vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento*
> (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

(2) Da alegada ilegitimidade passiva

Quanto ao tema, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da empresa para arcar com a complementação acionária.

Tal posicionamento está em conformidade com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte no sentido de que a TELEFÔNICA é parte legítima para figurar no feito, respondendo pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira da empresa sucedida com a parte autora.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DA TELEBRAS. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COMPANHIAS RESULTANTES DA CISÃO.*
> *1. Teses já firmadas pela Segunda Seção na vigência do art. 543-C do CPC/1973:*
> *1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/05/2010).*
> *1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2013).*
> *2. Nova tese acerca da legitimidade passiva, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS.*
> *3. Síntese das teses firmadas, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: A legitimidade passiva para a demanda por complementação de ações é definida de acordo com as seguintes hipóteses:*
> *3.1. Contrato de participação financeira celebrado com companhia independente não controlada pela TELEBRAS (ex.: CRT S/A):*

> *legitimidade passiva da companhia independente, ou da sucessora desta (ex.: OI S/A);*
> *3.2. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS (ex.: TELESC S/A), e emissão originária de ações pela controlada: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas);*
> *3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS, e emissão de ações pela TELEBRAS: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).*
> *4. Caso concreto: 4.1. Inocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem fundamentado adequadamente o entendimento pela legitimidade passiva das companhias ora recorrentes. 4.2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, firmado com base na radiografia do contrato trazida aos autos pela parte autora, no sentido de que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS. Óbice da Súmula 7/STJ. 4.3. Aplicação da tese 3.3 ao caso concreto, rejeitando-se as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por cada uma das recorrentes.*
> *5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.*
> (REsp 1.651.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 1º/8/2018, Tema 910/STJ)

(3) Da apontada infringência ao art. 170, da Lei nº 6.404/76

No que tange à violação ao art. 170 da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial, não merece prosperar a irresignação.

Constata-se que o entendimento do acórdão hostilizado de que deve ser adotado o valor patrimonial da ação com base no balancete do mês da integralização está em conformidade com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que deu origem, inclusive, à Súmula n.º 371 do STJ, a qual dispõe: *Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.*

Nesse sentido:

> *COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.*

> *APLICAÇÃO.*
> *[...] II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).*
> *III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.*
> (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJe 05/11/2008)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DOBRA ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. SÚMULA 371/STJ.*
> *1. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ).*
> *2. Agravo não provido.*
> (AgRg nos EDcl no REsp 1394219/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/06/2014)

(4) Dos eventos societários

A questão tal como posta, necessidade de se considerarem os eventos societários para o cálculo da diferença acionária, evitando, assim, o enriquecimento indevido do recorrido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência pretoriana, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, na esteira dos precedentes desta Casa (AgInt no **AREsp 978.289/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/02/2017; AgRg no **REsp n. 1438019/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; **REsp 1505260/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2016).

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% os honorários advocatícios fixados em desfavor da TELEFÔNICA, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator